



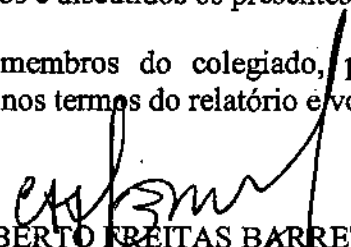
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

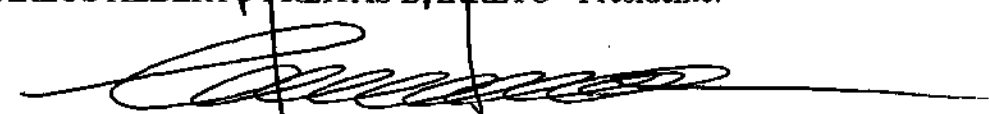
Processo nº 13609.001196/2002-22
Recurso nº 101-135.760 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.129 – 1ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente SOEICOM S/A SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS,
COMERCIAIS E MINERAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

IRPJ. MULTA DE MORA. Se, à época do lançamento, inexistia medida liminar válida em favor da contribuinte, suspendendo a exigibilidade do tributo, ao lançamento do tributo devem ser acrescidos juros e multa de ofício, sendo inaplicável a regra constante no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 11/03/2010

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Marcos Vinicius Neder de Lima, José Carlos Passuello, Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Em face do Acórdão nº 101-94.777, proferido pela Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a contribuinte apresentou o Recurso Especial de fls. 402/421, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e nas razões seguintes. Para tanto, apresentou como paradigma o acórdão 107-06.408.

Em 20.12.2002, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 02/10, por meio do qual foi constituído crédito tributário de IRPJ, no valor de R\$ 266.533,48, já incluídos juros e multa de ofício de 75%, relativo aos anos-calendário 1997 e 1998. O lançamento tem origem na compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista a inobservância do limite de 30% do lucro líquido.

A Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 384/391, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao recurso.

Em suas razões, afirmou que, à época da lavratura do lançamento de ofício, inexistia qualquer medida judicial suspensiva, mas decisão judicial, de segunda instância, desfavorável à sua pretensão de questionamento da Lei nº 8.981/95. No mérito, manteve a exigência, por estar em consonância com a legislação vigente, não cabendo à esfera administrativa afastar aplicação de norma em vigor.

Em seu Recurso, a contribuinte defendeu a aplicação do art. 63 da Lei nº 9430/96 e, por conseguinte, do lançamento de ofício sem aplicação da multa correspondente nos casos de discussão judicial da matéria, ainda que, no momento da atuação, a liminar tenha sido cassada.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, às fls. 435/440. Em suas razões, afirmou que, após a publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo, a multa de mora torna a ser exigível. No caso de omissão do sujeito passivo em recolher a multa de mora, caberá o lançamento de ofício, com a exigência de multa de ofício, conforme entendimento do STJ, devendo ser mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

A matéria sob exame refere-se à possibilidade da cobrança da multa de ofício no caso de lançamento de ofício efetuado após a cassação de medida liminar.

Sobre o lançamento fiscal durante a existência de causa suspensiva, o art. 63 da Lei nº 9.430/96 determina:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Os incisos IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional, por sua vez, determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário diante da concessão de medida liminar em mandado de segurança ou a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

Dessa maneira, a legislação é taxativa ao afastar o lançamento da multa de ofício apenas nos casos em que o contribuinte possua, a seu favor, medida liminar ou tutela antecipada, não cabendo ao intérprete ampliar os seus efeitos.

No presente caso, da análise documentação de fls. 294/303, à época da lavratura do presente lançamento, ocorrida em 20.12.2002, já havia decisão do TRF da 1ª Região denegando a segurança nos autos do AMS 96.01.36412-9/MG, datada de 17.09.1997. Em que pese a interposição de recurso extraordinário pelo contribuinte, conforme certidão de fls. 303, devidamente admitido em 30.04.2002, de acordo com o art. 497 do Código de Processo Civil, o referido recurso não tem efeito suspensivo, não impedindo a execução da sentença.

Dessa maneira, considerando a ausência de medida liminar em favor da contribuinte à época da lavratura do auto de infração, entendo que deve ser mantido o



lançamento do tributo, acrescido de juros e multa de ofício, sendo inaplicável a regra constante no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela contribuinte, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator